

RQ 360 /2007

REQUERIMENTO Nº

(Do Deputado Chico Leite)

Em 21 / 06 / 07
Assessoria de Planejamento

Requer a **DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO Projeto de Lei nº 1.335, de 2004, de autoria do Deputado Odilon Aires.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, requero a **DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.335, de 2004, de autoria do Deputado Odilon Aires.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
RQ Nº	360 / 07
Fls. Nº	01 R 17A

O Projeto de Lei nº 1.335, de 2004, *altera o artigo 5º da Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 259 de 05 de maio de 1992.*

Ocorre que essas leis foram revogadas, razão por que, na tramitação da matéria, foi apresentado substitutivo com vista à adequação do texto do projeto à nova lei de regência da matéria, qual seja, à Lei nº 1.828 de 1998, que revogou as duas anteriormente citadas.

Sobreveio, porém, em março de 2006, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.828, de 1998 (acórdão anexo), o que ensejou a perda de oportunidade da proposta legislativa em causa, impondo, por conseguinte, a prejudicialidade da matéria.

Por isso, requero a Vossa Excelência a competente declaração do fato, na conformidade regimental.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CHICO LEITE

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebi em	20.06.07 14h57
Assinatura	131757
Matrícula	

ANEXO

(NOVO)

LEI Nº 1.828, DE 1998**Classe do Processo :** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 20050020082858ADI DF**Registro do Acórdão Número :** 243212**Data de Julgamento :** 28/03/2006**Órgão Julgador :** Conselho Especial**Relator :** NATANAEL CAETANO**Publicação no DJU:** 09/05/2006 **Pág. :** 67**(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)****Ementa**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.828, DE 13 DE JANEIRO DE 1998, COM AS DISPOSIÇÕES ACRESCENTADAS PELA LEI DISTRITAL 2.293, DE 21 DE JANEIRO DE 1999. COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (ARTS. 19, CAPUT. 51, CAPUT E § 3º, 52, 100, INCISO VI, 319 E 320). VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, SEU USO E DESTINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O LEGISLATIVO NÃO PODE TOMAR A INICIATIVA DE LEI QUE DISPONHA SOBRE OS BENS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, PORQUE NESTA SEARA A INICIATIVA DE LEI É EXCLUSIVA DO EXECUTIVO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 52, C/C ART. 100, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. A CÂMARA LEGISLATIVA, AO EDITAR AS LEIS Nº 1.828, DE 13/01/98, E 2.293, DE 21/01/99, PARA DISCIPLINAR A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES E PERMANENTES EM LOCAIS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, FOI ALÉM DE SUA COMPETÊNCIA, INVADINDO AQUELA QUE A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL OUTORGA AO GOVERNADOR COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE.

RESTANDO, IN CASU, CONFIGURADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS DISTRITAIS Nº 1.828, DE 13/01/98, E 2.293, DE 21/01/99 POR VIOLAÇÃO FORMAL À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, CUMPRE SEJA DECLARADA A SUA INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC.

Decisão

REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAR A AÇÃO E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DES. JOÃO MARIO SI.

